

Luís
Paulo

ATA N.º 223/XIV

Teve lugar no dia vinte e nove de setembro de dois mil e quinze, a reunião número duzentos e vinte e três da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita na Av. D. Carlos I, n.º 128 – 7.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Senhor Juiz Conselheiro, Fernando Costa Soares.-----

Compareceram, ainda, à reunião os Senhores Drs. Jorge Miguéis, Mário Miranda Duarte, Francisco José Martins, Carla Luís, João Tiago Machado, João Almeida, Álvaro Saraiva, Domingos Soares Farinho e João Azevedo.-----

A reunião teve início pelas 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, Paulo Madeira, Secretário da Comissão.-----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

2.1 - Ata da reunião n.º 222/XIV, de 24 de setembro

A Comissão aprovou a ata da reunião n.º 222/XIV, de 24 de setembro, cuja cópia consta em anexo à presente ata.-----

2.2 - Nomeação dos membros de mesa – Despacho Vice-Presidente da Câmara Municipal da Anadia

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em apreço, cuja cópia consta em anexo.-----

2.3 - COMUNICADO DA CNE - Proibição de propaganda na véspera e no dia da eleição e Transporte de eleitores no dia da eleição

A Comissão aprovou o comunicado em apreço, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, proceder à sua divulgação pela comunicação social, candidaturas e autarquias locais.-----

2.4 - Processos AR.P-PP/2015/59, 61, 62, 64 e 95 - Processos relativos ao processo de designação dos membros de mesa das assembleias de voto



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

no âmbito da eleição para a Assembleia da República de 4 de outubro de 2015 (2.º pacote)

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2015/371, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:

“Quanto ao Processo AR.P-PP/2015/59

A convocatória para a reunião de escolha dos membros de mesa deve ser enviada aos mandatários das listas ou para as sedes locais ou nacionais dos partidos políticos proponentes, através de carta registada ou fax. O contacto telefónico e a afixação de edital constituem um complemento àquela convocatória, não sendo, por si só, suficientes para garantir que todas as candidaturas foram regularmente convocadas.

A ter sido atempadamente apresentada reclamação perante o Presidente da Câmara, a este competirá tomar as diligências consideradas necessárias com vista a garantir uma composição das mesas o mais plural possível, acolhendo as propostas do maior número de candidaturas, em benefício da transparência do processo eleitoral e do resultado da eleição.

Com vista a processos eleitorais futuros, recomenda-se aos Presidentes da Juntas de Freguesia de Brinches, de Pias e da União de Freguesias de Vila Nova de São Bento e Vale Vargo que procedam à convocatória de todos os partidos políticos concorrentes no círculo eleitoral respetivo, por carta ou fax, a par da afixação de edital.

Quanto ao Processo AR.P-PP/2015/61

Da participação apresentada resulta que os delegados das candidaturas da CDU e do PS impediram o delegado da coligação “Portugal à Frente” de participar na reunião de escolha dos membros de mesa, por não ter entregue a credencial 24 horas antes da reunião.

O requisito invocado pelos delegados da CDU e do PS não tem fundamento legal e contraria os princípios que devem nortear o processo de designação dos membros de mesa, repetidamente afirmados pelo Tribunal Constitucional e largamente divulgados pela CNE. Com efeito, na reunião de escolha dos membros de mesa podem participar delegados já credenciados pelo Presidente da Câmara Municipal para, no dia da eleição, estarem nas assembleias e secções de voto, bem como delegados das candidaturas que



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

apresentem uma credencial emitida pelo partido político a designá-lo para a reunião. Este documento é apenas exigível e exibido na dita reunião. Não dispendo a lei sobre a sua apresentação antecipada, nem decorrendo sequer dos princípios aplicáveis, o comportamento dos delegados da CDU e do PS é inaceitável e colocou em crise o princípio do pluralismo político, subjacente à composição das mesas de voto.

Tendo o participante sido informado de que lhe assistia o direito de reclamar perante o presidente da câmara, competirá a este, na sequência dessa reclamação, tomar as diligências consideradas necessárias com vista a garantir uma composição das mesas o mais plural possível, acolhendo as propostas do maior número de candidaturas, em benefício da transparência do processo eleitoral e do resultado da eleição.

Quanto ao Processo AR.P-PP/2015/62

A convocatória para a reunião de escolha dos membros de mesa deve ser enviada aos mandatários das listas ou para as sedes locais ou nacionais dos partidos políticos proponentes, através de carta registada ou fax. O contacto telefónico e a afixação de edital constituem um complemento àquela convocatória, não sendo, por si só, suficientes para garantir que todas as candidaturas foram regularmente convocadas.

A ter sido atempadamente apresentada reclamação perante o Presidente da Câmara, a este competiria tomar as diligências consideradas necessárias com vista a garantir uma composição das mesas o mais plural possível, acolhendo as propostas do maior número de candidaturas, em benefício da transparência do processo eleitoral e do resultado da eleição.

Com vista a processos eleitorais futuros, recomenda-se ao Presidente da Junta de Freguesia de Alpiarça que proceda à convocatória de todos os partidos políticos concorrentes no círculo eleitoral respetivo, por carta ou fax, a par da afixação de edital.

Os delegados credenciados pelo Presidente da Câmara Municipal para, no dia da eleição, estarem nas assembleias e secções de voto, não podem ser designados para membros de mesa, nem para substituir membros da mesa faltosos no dia da eleição (n.º 6 do artigo 50.º da LEAR).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Se o delegado da CDU não tiver sido credenciado naqueles termos e, por isso, não indicado para fiscalizar a votação, já não existe impedimento a que o mesmo possa fazer parte da mesa de voto.

Nesse sentido, tendo o participante sido informado de que lhe assistia o direito de reclamar perante o presidente da câmara, competiria a este, na sequência dessa reclamação, tomar as diligências consideradas necessárias com vista a garantir uma composição das mesas o mais plural possível, acolhendo as propostas do maior número de candidaturas, em benefício da transparência do processo eleitoral e do resultado da eleição.

Sobre a designação de delegados para as assembleias de voto em data posterior à legalmente prevista, entende a CNE que é de aceitar a indicação e a credenciação de delegados das forças políticas intervenientes em data posterior à prevista no n.º 1 do artigo 46.º e até ao dia da realização da eleição, “a fim de acompanharem e fiscalizarem em plenitude as operações de votação junto das mesas, assim se evitando também eventuais situações de ausência de fiscalização por falta de delegados”.

Esta solução é, aliás, compatível com os princípios constitucionais consagrados no artigo 113.º da CRP, tudo no sentido de garantir a fiscalização das operações eleitorais que, pelo menos no dia da eleição e ao nível da assembleia ou secção de voto, os delegados dos partidos podem assegurar com eficácia.

Quanto ao Processo AR.P-PP/2015/95

Em face dos elementos carreados para o processo, em especial da prova feita quanto à convocatória do MPT por carta registada e A/R (assinado), archive-se o processo.”-----

2.5 - Processos AR.P-PP/2015/66, AR.P-PP/2015/73, AR.P-PP/2015/80 e AR.P-PP/2015/98 – Participações por violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade pela Junta de Freguesia de Lardosa

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2015/373, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:

“Em conformidade com o prescrito no art.º 57.º da LEAR, as entidades públicas e os seus trabalhadores estão obrigados a manter rigorosa neutralidade e imparcialidade perante as diversas candidaturas.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Deste modo, (e ainda que tenha sido removida pela entidade visada - o que só ocorreu após os comentários em reação à sobredita publicação) parece-nos que a colocação e divulgação da publicação em causa, na página da rede social do Facebook da Junta de Freguesia de Lardosa, anunciando expressamente um evento de uma das candidaturas concorrentes ao ato eleitoral do próximo dia 4 de outubro, é suscetível de infringir a lei eleitoral aplicável, designadamente, os deveres de neutralidade e imparcialidade a que as entidades públicas estão vinculadas.

Na eventualidade de terem sido utilizados bens da Junta de Freguesia – designadamente, a disponibilização de transporte para o evento – estão também postos em causa os aludidos deveres ou eventuais ilícitos previstos também no Código Penal.

O art.º 129.º da LEAR prescreve que “Os cidadãos abrangidos pelo artigo 57.º que infringirem os deveres de neutralidade e imparcialidade aí prescritos serão punidos com prisão até um ano e multa de 5 000\$00 a 20 000\$00”.

Em face do exposto, delibera-se remeter os elementos do presente processo aos serviços competentes do Ministério Público, por se considerar que existem indícios da prática do ilícito p. p. pelo art.º 129.º da LEAR.”-----

2.6 - Participação de cidadãos contra a candidatura do Partido Socialista (PS) por realização de propaganda através dos meios de publicidade comercial

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2015/376, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:

“As participações que se encontram concretizadas nos Docs. 1 a 4 em anexo à Informação agora aprovada relatam situações de chamadas telefónicas efetuadas para cidadãos com recurso a uma gravação. De acordo com os participantes, as chamadas em questão foram promovidas pelo Partido Socialista e o seu conteúdo resumia-se a um convite a comparecer num comício promovido pelo Partido Socialista.

Notificado o Partido Socialista para se pronunciar no âmbito dos diferentes processos, veio o mesmo alegar «que não reconhece qualquer valor jurídico/probatório aos e-mails em anexo à v/comunicação, uma vez que o PS desconhece o conteúdo das eventuais chamadas telefónicas. Por outro lado, veja-se que tais comunicações não identificam o



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

autor da (alegada) chamada telefónica, sendo certo que, dado o "calor da campanha eleitoral" e por falência de dados, não descartamos a hipótese de manipulação das comunicações em referência.»

O n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, prescreve que "A partir da publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial."

Constitui entendimento da CNE que a realização de propaganda por via telefónica, quando realizada através de firmas de prestação de serviços para esse fim, viola o disposto no art.º 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, o que configura a prática do ilícito previsto e punido no artigo 12.º do mesmo diploma legal.

Dos factos relatados e do contraditório subjacente, não foi possível apurar se houve efetiva contratação de empresa (ou empresas) para a prestação daqueles serviços que consistiam na execução de chamadas telefónicas com gravações cujo teor é de propaganda político eleitoral.

Resulta, porém, que o conteúdo das chamadas telefónicas em causa se reconduz à divulgação de uma iniciativa de campanha, o que, a ter-se verificado, poderá reconduzir-se ao entendimento da CNE resultante de uma deliberação de 20 de agosto de 2013, no sentido de se considerar aplicável à utilização deste meio (chamadas telefónicas) a exceção prevista na lei, ainda que com as devidas adaptações. De acordo com o entendimento da CNE é possível que através de chamadas telefónicas sejam divulgadas iniciativas específicas de campanha, desde que essa divulgação se limite a identificar a candidatura, a iniciativa, a data, a hora e o local da sua realização e os participantes, se for o caso, e desde que seja assegurado o cumprimento de todas as regras legais em matéria da proteção dos direitos e liberdades dos cidadãos, no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais.

Das participações em apreço resulta que as chamadas telefónicas foram realizadas sem o consentimento dos autores das participações, desconhecendo-se, ainda assim, se os números de telefone utilizados constam de lista pública, acessível a qualquer cidadão.

Face a tudo quanto exposto, delibera-se o seguinte:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Handwritten signature and initials 'Pm'.

a) Transmitir ao Partido Socialista qual a posição da CNE em matéria de propaganda através de meios de publicidade comercial;

b) Remeter os elementos dos processos à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD), em face das questões suscitadas sobre a proteção dos direitos e liberdades dos cidadãos, no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à licitude do tratamento desses dados."-----

2.7 - Exposição de cidadão relativa a capacidade eleitoral ativa

O Senhor Dr. João Azevedo entrou na reunião neste ponto da ordem de trabalhos.-----

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2015/378, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:

"Nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais.

A organização, manutenção e gestão da Base de Dados do Recenseamento Eleitoral (BDRE), bem como do Sistema Integrado de Gestão do Recenseamento Eleitoral (SIGRE) competem à Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna (SGMAI).

Conforme resulta do n.º 3 do artigo 50.º da Lei n.º 13/99, de 22 de março, a Direcção-Geral da Administração da Justiça (DGAJ), do Ministério da Justiça, envia à SGMAI informação dos cidadãos que sejam privados dos seus direitos políticos por decisão judicial transitada em julgado, bem como dos cidadãos que, encontrando-se nessa situação, completem 17 anos. De acordo com o n.º 10 da mesma disposição legal, compete igualmente à DGAJ transmitir à SGMAI quaisquer factos determinantes da reacquirição da capacidade eleitoral ativa.

À SGMAI compete, por sua vez, disponibilizar às comissões recenseadoras a informação relativa às alterações que decorram da informação prestada pela DGAJ, entre outras entidades. A disponibilização dessa informação é atualmente feita através do próprio SIGRE (cf. n.º 11 do artigo 50.º da Lei n.º 13/99).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Face a tudo quanto exposto, delibera-se que a presente exposição seja remetida à Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, para efeitos de informação ao cidadão sobre a sua inscrição no recenseamento eleitoral, informando-se, ainda, que existem meios expeditos, designadamente o serviço de sms 3838 para saber se pode votar.”-----

2.8 - Reclamação de Nós Cidadãos - Círculo Fora da Europa

A Comissão tomou conhecimento da reclamação em causa, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:

“Transmita-se à candidatura em apreço que, ouvida a Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna sobre o teor da reclamação apresentada, esta entidade apresentou a resposta circunstanciada, pelo que se delibera remeter, para os devidos efeitos, esse documento.”-----

2.9 - Participação de cidadão contra o PS de Marco de Canaveses - campanha eleitoral com recurso a viatura de empresa privada

A Comissão tomou conhecimento da participação em apreço, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:

“Delibera-se remeter a participação à Entidade das Contas e dos Financiamentos Políticos para os efeitos que eventualmente considere pertinentes, sublinhando que é solicitado o anonimato, dada a possibilidade de a iniciativa em causa constituir um apoio às campanhas da candidatura do Partido Socialista”-----

2.10 - Comunicação da empresa MoveAveiro EEM relativa ao pré-aviso de greve do Sindicato dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante (aviso prévio e retificação da data em anexo), para os dias 3 e 4 de Outubro

O Senhor Dr. Álvaro Saraiva entrou na reunião neste ponto da ordem de trabalhos.-----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão tomou conhecimento e agradecer a comunicação em apreço, cuja cópia consta em anexo.-----

2.11 - Participação relativa à realização de manifestação em Lisboa no dia 4 de outubro pelo movimento “QUESELIXEVOTAR”

A Comissão tomou conhecimento da participação em apreço, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:

“A CNE tomou conhecimento mediante comunicação de cidadão e mediante mensagem de correio eletrónico da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna de uma manifestação em Lisboa convocada para o próximo dia 4 de outubro das 14h30 até às 24 horas.

O motivo da manifestação, nas palavras dos seus organizadores, é o de «manifestar desagrado contra a classe política e a corrupção e procurarmos expor junto da opinião pública que este regime é uma falsa democracia que pode perder a legitimidade governativa pela via da abstenção.». Em suma, um apelo à abstenção.

Ora, a este respeito, importa ter presente que no dia e na véspera do dia da eleição é proibida toda e qualquer atividade que possa consubstanciar propaganda eleitoral. Nessa medida, posicionando-se a referida manifestação face ao ato eleitoral como um ato de propaganda a favor da abstenção, entende a CNE que a mesma não pode realizar-se.

Comunique-se, para os devidos efeitos, a deliberação agora tomada ao movimento organizador, ao cidadão participante, a S. Exa. a Ministra da Administração Interna, a S. Exa. o Secretário de Estado da Administração Interna, ao Senhor Diretor da Direção Nacional da PSP e, ainda, ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Lisboa.”-----

2.12 - Queixa de cidadão contra a Câmara Municipal de Lisboa relativa ao exercício de voto antecipado

A Comissão tomou conhecimento da participação em apreço, cuja cópia consta em anexo, dado que a mesma foi apresentada perante a entidade competente.---

Pen.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.13 - Pedido de esclarecimento relativo ao direito à dispensa do dever de comparência ao respetivo emprego ou serviço no dia seguinte à eleição, no caso de bolseiro designado membro de mesa

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2015/375, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:

“Dispõe o n.º 5 do artigo 48.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República:

Os membros das mesas de assembleias eleitorais são dispensados do dever de comparência ao respetivo emprego ou serviço no dia das eleições e no dia seguinte, sem prejuízo de todos os seus direitos e regalias, incluindo o direito à retribuição, devendo para o efeito fazer prova bastante dessa qualidade.

Constitui entendimento da CNE que é o carácter obrigatório do exercício das funções de membro de mesa que justifica as regalias concedidas na presente norma. A sua razão de ser é precisamente a de proteger os direitos ou regalias que por via contratual ou legal integrem a esfera jurídica do cidadão e resguardá-lo dos custos inerentes ao cumprimento de uma obrigação legal, que decorre, aliás, de expressa imposição constitucional.

Assim, pese embora o estatuto de bolseiro não origine nem titule relações de trabalho subordinado ou contratos de prestação de serviços, considera-se abrangida pelo direito previsto no n.º 5 do referido artigo 48.º qualquer situação que obrigue o bolseiro a um ‘dever de comparência ou de exercício de função’ no dia da eleição e no dia seguinte. Nessa medida, fica dispensado de cumprir essa obrigação, ainda que decorrente do programa ou plano de atividades que foi definido ou acordado com a entidade financiadora.”-----

2.14 - Pedido de esclarecimento sobre a possibilidade de candidato a Presidente da República fazer propaganda através de meios de publicidade comercial (publicidade à página do Facebook) durante o processo eleitoral da Assembleia da República

A Comissão deliberou não aprovar a Informação n.º I-CNE/2015/377, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por maioria dos Membros presentes



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

com o voto contra do Senhor Dr. João Almeida e as abstenções dos Senhores Drs. Domingos Soares Farinho, Álvaro Saraiva e Carla Luís, o seguinte:

“Entende-se que a proibição prevista no n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, apenas é aplicável por referência ao processo eleitoral que se encontre em curso na sequência da marcação da data da respetiva realização e não a outros atos eleitorais futuros cujo processo eleitoral ainda se não tenha iniciado.

Assim, no caso em apreço, transmita-se que a proibição prevista na citada norma legal apenas se aplica à atividade de propaganda através de meios de publicidade comercial de um candidato à eleição do Presidente da República após o momento da marcação desse ato eleitoral.”-----

O Senhor Dr. João Almeida apresentou a seguinte declaração de voto:

“Votei contra.

O entendimento que fez vencimento, ao subordinar o conceito de «propaganda política» ao processo eleitoral que, no momento, corra, eliminou a distinção entre este e o de propaganda eleitoral, dando por não escrito na lei o que, da sua letra direta e inequivocamente decorre.

Mas não só.

Abriu um largo alçapão pelo qual pode passar toda a espécie de propaganda política feita através de meios de publicidade comercial (paga, portanto) que não contenha referência expressa à eleição em curso.

Não estou a ver que se venha a considerar vedada toda a propaganda política através de meios de publicidade comercial que, indiretamente, promova os candidatos, as candidaturas, os seus proponentes e os dirigentes ou agentes destes e permitida a que, direta ou indiretamente, promova os que não sejam candidatos, apoiantes de uma candidatura ou simplesmente agentes ou dirigentes do proponente de uma candidatura.

Por isso entendo, por fim e para efeitos da determinação da amplitude da norma em causa, que o entendimento adotado apagou ainda do conceito de propaganda eleitoral vigente as atividades de propaganda política não expressamente referidas a um processo



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

eleitoral que corra e que promovam indiretamente candidatos, candidaturas, proponentes, seus agentes ou dirigentes.”-----

2.15 - Comunicação de cidadã relativa a dificuldades para votar em Viana

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em apreço, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:

“Transmita-se à cidadã que a informação que lhe terá sido fornecida não foi totalmente correta pois efetivamente se constata que na sua situação concreta teria sido possível o exercício do direito de voto de forma antecipada até ao dia 24 de setembro.”-----

2.16 - Comunicação de cidadã sobre impedimento de exercer direito cívico de voto

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em apreço, cuja cópia consta em anexo, agradecer e indicar que se de futuro se voltar a colocar a questão que preste informações o mais completas possível, como o fez agora, para que a questão possa ser devidamente analisada.-----

2.17 - Eleição para a Assembleia da República - 4 de outubro de 2015 - Local para funcionamento da assembleia de voto

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em apreço, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:

“Transmita-se que se afigura que em face dos factos expostos não deve ter lugar a alteração do local onde funcionarão as mesas n.º 1 e n.º 2 da assembleia de voto da União de Freguesias de Monção e Troviscoso, Concelho de Monção, Distrito de Viana do Castelo. Sem prejuízo, recomenda-se que sejam tomadas todas as medidas necessárias para garantir as necessárias condições de capacidade, segurança e acesso ao local de funcionamento das mesas da assembleia de voto em causa.”-----

2.18 - Destruição de cartazes de propaganda eleitoral do Bloco de Esquerda

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em apreço, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Pur.

transmitir ao BE que não se vislumbram diligências adicionais a desencadear pela CNE dado que os factos descritos constituem ilícito de natureza criminal e a candidatura já apresentou a competente participação junto do Ministério Público.-----

2.19 - Comunicação na sequência da reunião entre a CNE e os Migrantes Unidos

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em apreço, cuja cópia consta em anexo.-----

2.20 - Edição Especial da Newsletter CNE – Apelo à participação na eleição da Assembleia da República de 4 de outubro de 2015

A Comissão aprovou, por unanimidade dos Membros presentes, a Edição Especial da Newsletter CNE, cuja cópia consta em anexo, com vista à sua divulgação de imediato.-----

2.21 - Relatório síntese de Processos e Pedidos de Informação AR 2015 (informação atualizada até 28-09-2015)

A Comissão tomou conhecimento do relatório síntese em apreço, cuja cópia consta em anexo, determinando a sua publicação no sítio oficial da CNE na Internet.-----

2.22 - Voto por correspondência de eleitores no Brasil

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em apreço, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:

“Informe-se o cidadão eleitor que de acordo com o artigo 9.º do Decreto-Lei nº 95-C/76, de 30 de janeiro, diploma legal aplicável ao voto dos eleitores portugueses no estrangeiro nesta eleição, é exigível o envio de um envelope para cada voto de cada eleitor com carimbo ou selos de correio, o que não terá sido o caso. De todo o modo, competirá à mesa da assembleia de voto avaliar o cumprimento dos requisitos legais e a aceitação desses votos como válidos.”-----

2.23 - Queixa relativa a votação em Timor-Leste



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em apreço, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:

“Transmita-se a cidadã eleitora que a situação existente é aquela que decorre da aplicação das normas da Lei eleitoral da Assembleia da República e do Decreto-Lei n.º 95-C/76, de 30 de janeiro, que regula a organização do processo eleitoral no estrangeiro, e que os serviços públicos estão obrigados ao seu cumprimento.

A introdução de modificações à situação inerente à votação dos eleitores portugueses residentes e recenseados no estrangeiro apenas poderá resultar de alteração legislativa nesse sentido.”-----

2.24 - Comunicação relativa ao funcionamento de um bar no mesmo edifício em que funciona assembleia de voto

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em apreço, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:

“A CNE indica que, por lapso, na resposta que foi enviada à cidadã pelo serviço de suporte “Gabinete do Eleitor” foi erradamente referida uma proibição da venda de bebidas alcoólicas.

Nesse sentido, a CNE entende transmitir que dos elementos disponíveis para análise nada obsta ao funcionamento do referido bar no piso superior do local em que funcionará a assembleia de voto.

Em todo o caso, importa informar que é proibido fazer propaganda por qualquer meio na véspera e no dia da eleição, não pode haver aproveitamento dos eventos festivos ou outros, no sentido de serem entendidos como propaganda eleitoral e que é proibido perturbar o regular funcionamento das assembleias de voto, o que pode implicar que um evento se realize em local distante das mesmas.”-----

2.25 - Pedido de apoio do Gabinete de Relações Internacionais do Ministério da Justiça



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Pen-

A Comissão deliberou, por unanimidade dos Membros presentes, aprovar a Informação n.º I-CNE/2015/379, cuja cópia consta em anexo, da qual se extraem as seguintes conclusões:

"a) As considerações expendidas na Informação agora aprovada respeitam a regras a estabelecer que apenas afetam a capacidade eleitoral passiva;

b) De qualquer forma seria de apoiar uma solução apta a dar resposta às questões dos cidadãos;

c) Importa realçar que a análise realizada não prejudica a existência de outras questões que merecessem uma análise mais aprofundada e que as considerações supra tecidas deveriam ser objeto de uma reflexão mais ponderada. Contudo, dada a escassez de tempo concedido para a emissão do presente parecer (meio da manhã de 2.ª feira para ser enviado até ao final da tarde de 3.ª feira) bem como o facto de estarmos em pleno processo eleitoral referente à eleição dos Deputados à Assembleia da República (ocorrendo o ato eleitoral já no próximo domingo, dia 4 de outubro), torna-se impossível nesta fase, proceder a um estudo e a uma análise mais cuidada que esta matéria mereceria."-----

2.26 - Queixa do cidadão Simão Jesus

A Comissão analisou a comunicação em apreço, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:

"Veicular ao cidadão que se entende que a Embaixada de Portugal em Angola deve aceitar a inscrição do cidadão eleitor no recenseamento eleitoral como residente em Angola, podendo o eleitor para esse efeito apresentar qualquer documento comprovativo da residência (p. ex.: fatura dos serviços de água, telefone, eletricidade, etc.) sem necessidade de que esse documento seja um título de residente emitido pelas autoridades oficiais Angolanas. Atendendo a que neste momento o recenseamento eleitoral se encontra suspenso devido à eleição da Assembleia da República, sugere-se ao cidadão eleitor que promova a sua inscrição para efeito da eleição do Presidente da República que se realizará em janeiro/fevereiro de 2016."-----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.27 - Deliberação casos urgentes (artigo 5.º do Regimento CNE) - Queixa do PCTPIMRPP contra o Público por violação da igualdade de oportunidades e de tratamento - cobertura jornalística

A Comissão tomou conhecimento da documentação trocada que serve de ata aprovada, nos termos previstos no artigo 5.º do Regimento da CNE, cuja cópia consta em anexo.-----

2.28 - Cidadão Embaixada de Bruxelas documentos de saúde

A Comissão analisou a comunicação em apreço, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:

“Informe-se o cidadão que a CNE confirmou que o relatório médico foi colocado pela Embaixada de Portugal em Bruxelas no interior do envelope remetido para Portugal.

Neste sentido, caso o eleitor não pretenda que esse documento seja do conhecimento dos membros da mesa na assembleia de voto na localidade em que se encontra inscrito, deve manifestar expressamente e por escrito junto da CNE a intenção de que o envelope e seu conteúdo sejam destruídos.

Caso o eleitor manifeste a sua vontade nesse sentido a CNE dará instruções ao Presidente da Junta de Freguesia respetiva para lhe remeter o envelope do eleitor para destruição o que implicará que o eleitor não votará.”-----

2.29 - Participação da CDU contra a Faculdade de Letras da Universidade do Porto

A Comissão analisou a resposta da Faculdade de Letras da Universidade do Porto na sequência da participação da JCDU, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:

“Transmita-se à Faculdade de Letras da Universidade do Porto o seguinte:

Encontra-se cometida à Comissão Nacional de Eleições a competência específica para assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas (alínea d), do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de Dezembro).

Como referiu o Tribunal Constitucional, no Acórdão n.º 605/89, o controlo da CNE é exercido “não apenas quanto ao acto eleitoral em si mas de forma abrangente de modo a



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

incidir também sobre a regularidade e a validade dos actos praticados no decurso do processo eleitoral”.

O mesmo Tribunal veio consagrar no Acórdão n.º 312/2008 que “É a especial preocupação em assegurar que estes actos (eleições e referendos), de crucial importância para um regime democrático, sejam realizados com a maior isenção, de modo a garantir a autenticidade dos seus resultados, que justifica a existência e a intervenção da CNE, enquanto entidade administrativa independente”.

A propaganda eleitoral consiste na atividade de promoção de ideias, opções ou candidaturas políticas e baseia-se nas ações de natureza política e publicitária desenvolvidas pelos candidatos, seus apoiantes e mandatários ou representantes destinadas a influir sobre os eleitores, de modo a obter a sua adesão às candidaturas e, em consequência, a conquistar o seu voto.

A atividade de propaganda político-partidária, tenha ou não cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei.

Em sede de propaganda vigora o princípio da liberdade de ação e propaganda das candidaturas (artigos 13.º e 113.º da CRP), como corolário do direito fundamental de “expressar e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio” (artigo 37.º da CRP).

Deste regime constitucional resulta que:

- As entidades públicas e privadas não podem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial de preceitos constitucionais que só pode sofrer restrições, necessariamente, por via de lei geral e abstrata e sem efeito retractor, nos casos expressamente previstos na Constituição, “devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos” (artigo 18.º da CRP).

- A liberdade de expressão garante não só o direito de manifestar o próprio pensamento, como também o da livre utilização dos meios através dos quais esse pensamento pode ser difundido.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- A afixação de mensagens de propaganda em lugares ou espaços públicos, seja qual for o meio utilizado, é livre no sentido de não depender de obtenção de licença de qualquer autoridade administrativa, salvo quando o meio utilizado exigir obras de construção civil, caso em que apenas estas estão sujeitas a licenciamento. De outro modo, estar-se-ia a sujeitar o exercício de um direito fundamental a um ato prévio e casuístico de licenciamento, o que poderia implicar o risco de a efetivação prática desse direito cair na disponibilidade dos órgãos da Administração.

A matéria da afixação de propaganda política é regulada pela Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, que veio definir as condições básicas e os critérios de exercício das atividades de propaganda, tendo atribuído às Câmaras Municipais a competência para ordenarem e promoverem a remoção dos meios e mensagens de propaganda política em determinados condicionalismos, a seguir referidos.

O exercício das atividades de propaganda em lugar ou espaço público é livre, seja qual for o meio utilizado, embora o agente se deva nortear pelos requisitos previstos no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88.

As exceções à liberdade de propaganda estão expressas e taxativamente previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88 que, como qualquer exceção, devem ser interpretadas de forma estrita e não restritiva para os direitos, liberdades e garantias.

Assim, em face do exposto, entende a CNE que apenas poderá sofrer alguma restrição a afixação de propaganda nos locais que não sejam de livre acesso ao público, em todos os demais espaços de livre circulação a propaganda é livre e é exercida nos termos do regime acima enunciado."-----

E nada mais havendo a tratar, foi dada a reunião por encerrada pelas 13 horas.--

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente da CNE, Juiz Conselheiro Fernando Costa Soares, e por mim, Paulo Madeira, Secretário da Comissão.-----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O Presidente da Comissão

A large, stylized handwritten signature in black ink, which appears to be 'Fernando Costa Soares'.

Fernando Costa Soares

O Secretário da Comissão

A handwritten signature in black ink that reads 'Paulo Madeira'.

Paulo Madeira

